



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2022/03.22.001-AJUR/PMM

PROCESSO Nº 2021/09.02.001-SEPLAN/PMM

ORIGEM: Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

ASSUNTO: Pedido de Recomposição/reequilíbrio econômico financeiro do Contrato nº 2021/11.09.001.

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUMENTO DOS PREÇOS.

1. DO RELATÓRIO

Vieram os autos do **Processo Administrativo nº 2021/09.02.001-SEPLAN/PMM**, através do qual a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças encaminha Pedido de Recomposição/reequilíbrio econômico financeiro do **Contrato nº 2021/11.09.001**, cujo objeto é a **Aquisição de Combustível (Gasolina Comum, Óleo Diesel Comum e Óleo Diesel S-10)**, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Mocajuba/PA e Secretarias, formulado pela Empresa **AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP**, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de atendimento do referido pedido.

1

Alega a ocorrência de sucessivos e onerosos aumentos de preço dos itens previstos no contrato, após apresentação da sua proposta. Fundamenta seu pedido no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Apresenta planilha da composição de preço da proposta apresentada no prego eletrônico, bem como planilha de preço atualizada para o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

É o necessário a relatar. Passo a opinar.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente há necessidade de demonstrar que existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, como bem demonstra o art. 65, II, alínea d, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

[...]

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Verifica-se, portanto, que é possível sim a Recomposição do equilíbrio contratual, bem como revisão do contrato administrativo aumentando os valores e reequilibrando o preço, desde que haja uma força maior, um fato do príncipe, algo que impeça a execução do contrato.

2

O TCU já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que "é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial".

Para isso, necessária a presença dos pressupostos previstos no art. 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Nesse sentido é o entendimento do TCU, esposado pelo Acórdão n.º 25/2010, de relatoria do Min. Benjamin Zymler.

No presente caso, a Empresa apresentou pedido de Reequilíbrio de Preço, acompanhado de documentos que comprovam os aumentos nos preços, ocasionando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **deferimento** do pedido de possível **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato**. Desde que, observadas às recomendações acima e cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
ASSESSORIA JURÍDICA

Cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 22 de março de 2022.

GERCIONE MOREIRA SABBÁ

Advogado - OAB/PA 21.321